

JUSTIÇA MULTIPORTAS

Aluna: Anna Carolina Reis Brites

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Grupo de Pesquisa/CNPq: Fundamentos do Processo Civil

Introdução

A jurisdição estatal atualmente é o principal meio utilizado para a resolução de conflitos, devido a cultura da judicialização instaurada no país, isto restou evidente com a 13ª edição do relatório Justiça em Números emitido, em 2017, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual emitiu a informação de que existem 80 milhões de casos pendentes de baixa no Poder Judiciário. A continuar nessa escala, o esgotamento da justiça estatal clássica, modelo interventivo e centrado no judiciário, é um passo irreversível.

Sendo assim, foi necessário repensar meios adequados para resolução de conflitos. A nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 pretende estimular a solução consensual de conflitos por meio da conciliação, da mediação e de outros métodos adequados. Por conseguinte, ao lado da porta única, surgem novas formas de acesso à jurisdição: a justiça se torna multiportas. Passa-se, portanto, de paradigmas contenciosos à paradigmas cooperativos em que as partes constroem de forma conjunta por meio do diálogo e da reflexão, soluções mais satisfatórias a sua controvérsia.

Metodologia

A metodologia consistiu em estudos doutrinários da aplicação e implementação do sistema Justiça Multiportas, valendo-se, sobretudo, do método dialético e histórico.

Objetivo

Esta pesquisa consiste na análise do sistema Multiportas, como este contribui para a duração razoável de um processo e para a efetividade da solução dos litígios.

Assim tem o escopo de realçar a pretensão do Novo Código de Processo Civil em delimitar a atuação do Poder Judiciário em casos que realmente necessitem de sua tutela.

Conclusões

O sistema Justiça Multiportas demanda certo dispêndio de energia dos envolvidos para a resolução de um conflito, determinando a cada litígio a via mais apropriada a sua solução.

Para isto, vale-se da autocomposição entre as partes, permitindo a estas construírem, em conjunto, a solução conveniente a seu caso concreto, resultando em asserção e comprometimento destas, com vistas a proporcionar a tutela adequada, tempestiva e efetiva dos direitos. Dessa forma, é possível enaltecer que esta nova potencialidade de se resolver um conflito por outras formas que não a judicial estatal traz muito mais benefícios do que problemas, em que se pode chegar a uma solução sem que haja a imposição autoritária da letra fria da lei.

Isto posto, faz mister que haja uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do Direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça coexistencial, focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos. Resultando, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, tendo ainda como efeitos reflexos, entre outros, a diminuição dos recursos, a facilitação da execução muitas vezes com adimplemento espontâneo, e execução imediata das medidas adotadas, e a possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo empresas, o Estado e o cidadão. Assim, os operadores do direito devem se desarmar e abraçar essa nova realidade jurídica, sem receio de dificuldades ou de insucessos

Referências Bibliográficas

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO; NUNES, Dierle; FRANCO BAHIA, Alexandre Melo et al. **Novo CPC, Lei 13.105, de 16.03.2015: Fundamentos e Sistematização**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016.